



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.913 - MG (2015/0174521-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCOS JUNIO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. A custódia cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, notadamente pelo *modus operandi*, em razão de os fatos terem ocorrido na saída de escola, com ameaça de morte e emprego de arma de fogo, circunstâncias que denotam a gravidade concreta da conduta perpetrada. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.913 - MG (2015/0174521-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Marcos Junio da Costa Silva**, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.15.039006-0/000, nos termos da seguinte ementa (fl. 43):

HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il.Magistrado *a quo* converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva ressalta a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia do autor é medida que se impõe.

Alega-se, no presente recurso, em suma, que *a decisão do MM. Juiz a quo baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito em tela, porquanto, deixou de fundamentar adequadamente a manutenção da medida cautelar, considerando-se que o paciente é primário e tem vínculo com o distrito da culpa* (fl. 55).

Requer-se, ao final, a revogação da segregação preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na lei processual.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 101/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.913 - MG (2015/0174521-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

O Tribunal *a quo*, ao manter a custódia cautelar do recorrente, assim decidiu (fls. 45/66):

[...]

Analisando o feito, constata-se que o il. Magistrado *a quo* apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva (fl.29-TJ), permitindo-lhe saber os reais motivos da custódia, razão pela qual, a meu ver, não há falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

"No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração do celular se efetivado contra um aluno que estava saindo da escola em que estuda, mediante emprego de uma arma de fogo da qual colocou na cabeça da vítima e a ameaçou dizendo que iria matá-la, dando conta, assim, de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vêm assolando nossa sociedade."

[...]

Assim, entendo que a segregação provisória do acusado mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, principalmente tratando-se de delito doloso e em razão do *modus operandi* que envolveu a empreitada criminosa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, notadamente pelo *modus operandi*, em razão de os fatos terem ocorrido na saída de escola, com ameaça de morte e emprego de arma de fogo, circunstâncias que denotam a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Nesse sentido: HC n. 311.170/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/3/2015; HC n. 308.226/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/3/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0174521-7

RHC 61.913 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024151224037 03900608420158130000 10000150390060000 10000150390060001
24151224037

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS JUNIO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.